

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2015

Dispõe sobre o protagonismo juvenil.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Jorge Silva, dispõe sobre o protagonismo juvenil, por meio da criação de Programa que incentiva a eleição de representantes juvenis para propor e debater iniciativas legislativas em pequenas câmaras deliberativas.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o projeto objetiva sanar uma deficiência constante em diversas democracias: “a ausência de participação e o déficit de representatividade das instituições políticas”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura e à Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória, pois objetiva fortalecer a nossa cultura democrática, uma vez que possibilita aos nossos jovens, futuros cidadãos, capacidade de vivenciar o processo democrático, mediante eleição de representantes, proposição e debates de iniciativas legislativas. A ampliação dos conhecimentos sobre o Poder Legislativo, o que pressupõe o processo de elaboração de leis, certamente é benéfico, razão pela qual julgamos adequada a proposta.

O Projeto de Lei em análise se trata de reapresentação do PL nº 7.816, de 2014, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado, arquivado nos termos do art. 105 do RICD, por motivo de término de legislatura.

Importante ressaltar que as Casas do Congresso Nacional possuem programas de destaque no que tange ao incentivo à participação juvenil no Legislativo Federal. A Câmara dos Deputados possui o Parlamento Jovem Brasileiro, para estudantes do ensino médio que tenham idade entre 16 e 22 anos e possibilita a vivência do trabalho dos Deputados Federais. O Senado Federal possui o Jovem Senador, também voltado aos jovens do ensino médio de até 19 anos, com o objetivo de proporcionar a experiência do trabalho senatorial. Essas são medidas absolutamente importantes para a democracia brasileira e corroboram o mérito do projeto sob nossa relatoria.

Nosso posicionamento é favorável à justa homenagem ao notável brasileiro Hermes Lima, Deputado Federal, Ministro do Supremo Tribunal Federal e imortal da Academia Brasileira de Letras, pelos serviços prestados à Nação Brasileira e pela carreira de educador e político.

Apresentamos substitutivo que aperfeiçoa a técnica legislativa e aprimora a redação do PL como um todo. O art. 1º inclui dentre os participantes do Programa os estudantes do ensino médio. O parágrafo único do art. 2º estabelece que a iniciativa objetiva simular debates legislativos. O art. 3º, *caput*, menciona o Distrito Federal porquanto se trata de ente federativo, consoante o texto constitucional. O § 1º do art. 3º define que serão responsáveis pela implementação do Programa o Poder Legislativo municipal,

estadual e distrital e a Câmara dos Deputados, na esfera federal. O §5º do art. 3º ressalva que as despesas da etapa federal serão custeadas por dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados. Finalmente, o art. 4º propõe reconhecer a participação de todos os estudantes, mediante entrega de medalhas e certificados.

O substitutivo que ora apresentamos, ainda que aprimore o texto original, não pretende exaurir o assunto, pois acreditamos que esta matéria, de tamanha importância, requer pleno debate nesta Casa, mediante acurada análise dos colegiados seguintes, quais sejam a Comissão de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em face do exposto, mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Cultura, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.447, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.447, DE 2015

Dispõe sobre o protagonismo juvenil por meio da criação de Programa que incentiva a eleição de representantes juvenis para propor e debater iniciativas legislativas em âmbito municipal, distrital, estadual e federal.

Autor: Deputado JORGE SILVA

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Incentivo ao Protagonismo Juvenil, voltado para estudantes das escolas públicas e privadas do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e para todos os estudantes do ensino médio.

Art. 2º O Programa consiste na eleição de representantes dos estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e de todos os anos do ensino médio para pequenas câmaras deliberativas, organizadas de forma consentânea.

Parágrafo único. O Programa objetiva incentivar o livre debate, a discussão de alternativas e o aprendizado na formulação e discussão de propostas legislativas em regime de simulação.

Art. 3º O Programa será implementado nas esferas, municipal, distrital, estadual e federal, e terá frequência anual.

§ 1º O Poder Legislativo municipal, estadual e distrital e a Câmara dos Deputados, na esfera federal, serão responsáveis pela implementação do Programa, na forma do regulamento.

§ 2º Após a realização da etapa municipal, serão escolhidos, dentre os estudantes eleitos, os representantes destinados a participar do Programa nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal, onde se reunirão nas assembleias legislativas estaduais ou na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 3º Com o término da etapa estadual ou distrital, os representantes estudantis, escolhidos por seus pares que participaram do Programa no âmbito estadual e distrital, serão conduzidos à Câmara dos Deputados para a terceira etapa do programa.

§ 4º As deliberações e propostas dos estudantes serão registradas em atas parlamentares e nos Anais da Câmara dos Deputados.

§ 5º As despesas da etapa federal serão custeadas por dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Medalhas e certificados serão conferidos a todos os participantes e prêmios especiais serão entregues aos melhores projetos de lei na esfera estadual, distrital e federal.

Parágrafo único. O prêmio nacional ao melhor projeto de lei de autoria estudantil, a ser definido pela Câmara dos Deputados, será denominado Prêmio Hermes Lima.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator